**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 582740/2008**

**Recorrente - Fernando Maggi Scheffer**

Auto de Infração - 112426, de 09/07/2008.

Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES.

Advogados -Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 068/2021**

Auto de Infração n. n. 112426, de 09/07/2008. Por desmatar 230,6358 hectares sem autorização do órgão competente, conforme fls. 240 do Processo n. 99238/2005. Decisão Administrativa n. 329/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 112426, arbitrando multa de R$ 20.478,00 (vinte mil e quatrocentos e setenta e oito reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Ou, subsidiariamente, requer: 1) pela anulação do auto de infração, pela ocorrência da decadência conforme entendimento jurisprudencial consolidado; 2) na remota hipótese de não acolher os pedidos acima, requer pela conversão de multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois em análise aos autos segue o esquema temporal: do despacho n. 1517/SPA/SEMA/2011, fls. 64, de 30/09/2011, temos da juntada do Parecer Técnico, fls. 66, de 10/02/2014 até Despacho n. 708/SPA/SEMA/2017 (válido para interromper a prescrição), fls. 114, de 02/08/2017, perfazem 3 (três) anos, 5 (cinco) meses, e 21 (vinte e um) dias. Salientamos que o Auto de Infração é do ano de 2008, anterior ao Decreto n. 1.986, de 01/11/2013. Logo, consideramos os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração, pois o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica, (art. 95 do Decreto 6.514/08), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação do presente caso, afastassem a prescrição intercorrente. Nesse sentido, agir de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos, desta forma, em atenção ao Decreto Federal 6.514/2008, no seu artigo 21, §2º, somos pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos fundamentos acima expostos, com consequente arquivamento do presente processo.

Presente à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bresssane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 29 de junho de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**